

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7494, DE 2006**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Os incisos II e VII do art. 28 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

.....  
.....  
*II. Não percebam seus conselheiros, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagem ou benefícios, a qualquer título, havendo a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação. (NR)*

.....  
.....  
*VII. mantenha escrituração contábil regular, de acordo com a legislação contábil em vigor e com os princípios contábeis emanados do Conselho Federal de Contabilidade". (NR)*

#### **JUSTIFICATIVA**

No que tange à remuneração dos dirigentes das entidades benéficas, propomos a adoção do texto da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que institui as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, em que há a previsão de remuneração de dirigentes que ocupem cargos executivos.

Quanto à forma de escrituração contábil, entendemos que cabe ao legislador definir qual legislação deve ser observada para o caso específico, bem como identificar o órgão regulador, no caso, o Conselho Federal de Contabilidade. Há de se destacar, ainda, que a imposição de guarda de documentos por dez anos configura-se anacrônica, uma vez que a Receita Federal do Brasil já limita esse prazo em cinco anos

Sala das Comissões, em de 2008

**DR. TALMIR**  
**Deputado Federal**  
**PV/SP**

